



MVA

O TEMPO E OS IMPOSTOS

AS DÍVIDAS FISCAIS NUNCA PRESCREVEM?



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

O tempo e os impostos

Em média, um processo tributário em Portugal pode levar 10 anos até estar concluído.

Se o particular não optar pela via contenciosa, claramente morosa, pode reclamar graciosamente junto da Administração Tributária, mas terá que aguardar, em média, cerca de 44 meses até obter resposta.

A ausência de um prazo limite à suspensão da prescrição nos processos tributários tem implicações incrivelmente gravosas para os contribuintes, sendo de salientar os contribuintes que impugnam as liquidações a que foram sujeitos e que, em consequência, prestaram caução com o intuito de suspender a execução.

Vítimas de uma legislação completamente injusta, os contribuintes estão durante anos sujeitos à ameaça de uma obrigação fiscal, que lhes dificulta a vida nos mais diversos aspetos, nomeadamente no que concerne à consistência financeira e obtenção de crédito bancário.

Além disso, a prestação de uma garantia destinada a suspender a execução, constitui um encargo para o particular durante um período de tempo indefinido.

Aliás, o cidadão que esteja em litígio com a Administração Tributária acaba por estar sujeito a um regime mais gravoso do que o cidadão que se encontre, nomeadamente, num litígio de natureza penal, uma vez que o próprio processo penal prevê um período máximo de suspensão no processo, enquanto que o processo tributário admite a suspensão *sine die* do processo.

Não obstante a existência dos mecanismos de prescrição e caducidade, que tutelam o contribuinte da prolação interminável de uma relação jurídica no tempo, a ausência de um prazo máximo de suspensão de contagem do tempo para que a dívida tributária prescreva ou caduque torna insustentável a posição do particular.

Liquidação das dívidas tributárias e juros de mora

1. Dívidas Tributárias

A Administração Tributária (“AT”) procede à liquidação, isto é, à fixação do montante a ser cobrado ao contribuinte, tendo como base as suas declarações ou, na sua ausência, os elementos de que dispõe.

O direito de liquidação do tributo encontra-se sujeito ao prazo de caducidade de 4 anos, o que significa que se o contribuinte não receber a notificação de liquidação durante este período, não terá de proceder ao pagamento do tributo em causa, uma vez que o direito da AT caducou.

Porém, deverá ter-se em conta que o prazo para a liquidação já será de 12 anos nos casos em que o facto tributário esteja conexo com:

- País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável que devendo ser declarado à administração tributária não o seja; ou
- Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados Membros da UE, ou em sucursais localizadas fora da EU de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos contribuintes na declaração de IRS do ano em que ocorram os factos tributários.

2. Juros de mora

Os juros de mora são devidos quando o contribuinte não procede voluntariamente ao pagamento da prestação tributária, dentro do prazo legal estabelecido, sendo as respetivas taxas definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 73/99, na versão consolidada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que regula as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Atualmente, os juros de mora aplicáveis às dívidas tributáveis são devidos integralmente até à data de pagamento das mesmas, não havendo qualquer limite temporal máximo estabelecido por lei.

Note-se, porém, que a AT não poderá contabilizar, na fixação do montante de juros a cobrar, os últimos cinco anos anteriores à data de pagamento da dívida sobre a qual incidem, exceto se esta estiver a ser paga em prestações (nesse caso, o prazo máximo será de oito anos).

Cobrança de dívidas tributárias e juros de mora

As dívidas tributárias podem ser pagas mediante: (i) pagamento voluntário; ou (ii) pagamento coercivo.

O pagamento coercivo verifica-se no caso de o contribuinte não proceder voluntariamente ao pagamento do montante em dívida. Nessa situação, a AT dá início a um processo de execução fiscal.

Note-se que a cobrança da prestação em dívida no âmbito de um processo de execução fiscal poderá suspender-se, em virtude de:

- Pagamento em prestações;
- Reclamação, recurso, impugnação e oposição à execução que tenham por objeto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda até à decisão do pleito; e
- Procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre as empresas associadas de diferentes Estados-Membros.

Porém, não bastará a verificação de uma das situações referidas para que a cobrança seja automaticamente suspensa. Para tal, deverá o contribuinte prestar uma garantia idónea (ex. garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos).

A garantia será, regra geral, prestada pelo valor da dívida em causa, juros de mora contados até ao termo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores.

A garantia encontra-se, também, dependente da situação em que é prestada. Assim, por exemplo, se for prestada aquando da apresentação de reclamação, caducará se esta última não for decidida no prazo de 1 ano após ter sido interposta (exceto se o atraso na decisão for da responsabilidade do reclamante).

Salienta-se ainda que o contribuinte (executado) poderá ser isento da prestação de garantia, mediante apresentação de requerimento que demonstre o prejuízo irreparável e/ou manifesta falta de meios económicos para pagamento da dívida, desde que esta não seja da sua responsabilidade.

Prescrição das dívidas tributárias e juros de mora

Em primeiro lugar, salientamos que a prescrição das dívidas tributárias distingue-se da caducidade da sua liquidação.

Enquanto a prescrição diz respeito ao prazo durante o qual a AT pode reclamar o pagamento da dívida (que já foi liquidada), perdendo o direito à cobrança da mesma após o seu decurso, a caducidade corresponde ao término do prazo no âmbito do qual a AT tem o direito à liquidação do imposto, diga-se, à fixação do montante a pagar.

As dívidas tributárias prescrevem no prazo de 8 anos, contados da seguinte forma:

- Nos impostos periódicos (ex: IRS, IRC), a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário (gerador do tributo); e
- Nos impostos de obrigação única (ex: IUC), a partir da data em que o facto tributário ocorreu, exceto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo. Nestes casos, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

Note-se, porém, que este prazo pode sofrer um alargamento para quinze anos nos casos em que se verifique um alargamento do prazo de caducidade (descritos previamente em *Liquidação das dívidas tributárias e juros de mora*).

Sendo os juros de mora um elemento da dívida, considera-se que seguem, também, este regime.

Ocorrendo a prescrição da dívida, o contribuinte tem a faculdade de:

- Recusar-se ao cumprimento da obrigação;
- Opor-se à execução;
- Solicitar a extinção do procedimento criminal por crime tributário ou contraordenação (caso tenham decorrido 5 anos sobre a sua prática).

O contribuinte deverá, porém, ter em consideração que o prazo de prescrição poderá ser suspenso e/ou interrompido. Caso se verifique alguma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição, não poderá o contribuinte contar, sem mais, com o prazo geral de 8 anos.

Vejamos, pois, em que situações o prazo prescricional se suspende e/ou interrompe.

Interrupção vs suspensão da prescrição

1. Interrupção

A interrupção do prazo de prescrição pode ocorrer nas seguintes situações:

- Citação;
- Reclamação;
- Impugnação; e
- Pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo.

Verificando-se a interrupção, todo o prazo que decorreu previamente à situação que lhe deu causa é inutilizado, o que significa que na contagem do prazo de prescrição não deverá ser contabilizado o tempo decorrido anteriormente à verificação da interrupção. O prazo começa, assim, a contar do início.

Atualmente, ainda que se verifique mais do que uma das situações acima enumeradas, a interrupção da prescrição tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

2. Suspensão

A suspensão do prazo de prescrição apenas poderá ocorrer nas seguintes situações:

- Pagamento de prestações legalmente autorizadas;
- Reclamação, impugnação, recurso ou oposição, enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado que puser termo ao processo, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida (ou seja, quando seja prestada garantia idónea, nos termos previamente descritos);
- Instauração de inquérito criminal (até arquivamento ou trânsito em julgado da sentença); e
- Suspensão do processo executivo.

Contrariamente à interrupção, a suspensão provoca uma *mera suspensão* do prazo, o que significa que o prazo não corre enquanto se verificar o facto que lhe deu origem, porém é retomado logo que este deixe de se verificar. O prazo volta, portanto, a correr do ponto onde estava, somando-se ao tempo posterior o que decorreu antes da suspensão.

Suspensão *ad eternum*?

Não se encontrando previsto, no regime português, qualquer limite temporal para a suspensão do prazo de prescrição, a suspensão poderá prolongar-se indefinidamente no tempo.

A possibilidade de uma suspensão indefinida do prazo prescricional coloca os contribuintes numa situação de grande insegurança, sujeitos à cobrança durante um período indeterminado de tempo.

Ora, a estabilidade e a tutela das posições jurídicas subjetivas é uma necessidade incontornável do ordenamento jurídico, inerente ao Estado de Direito. O princípio democrático impõe que as normas não produzam efeitos indefinidamente no tempo.

O Estado está investido de poderes-deveres que não estão na sua livre disponibilidade, encontrando-se sujeito a prazos dentro dos quais pode fazer valer a sua pretensão, nomeadamente um prazo para a exigir.

O estabelecimento de uma ideia de preclusão tem em consideração não só a certeza jurídica, mas a justiça material. A inexistência de limitações temporais gera, no Direito Tributário, a acumulação de processos pendentes, inviabilizando a própria estabilidade orçamental e a sustentabilidade do sistema.

Na hipótese de o contribuinte se encontrar perante uma situação indefinida, por exemplo, há trinta anos em virtude da suspensão do prazo prescricional, estar-se-á perante uma situação limite em que os mais basilares princípios de um Estado de Direito Democrático são colocados em causa.

Esta situação é agravada com a recente alteração da regra de contagem dos juros de mora, em virtude da eliminação de um limite temporal pré-definido.

Pelo que é fundamental o estabelecimento de um limite máximo para a suspensão da prescrição. Este limite já se encontra legalmente previsto noutras áreas/procedimentos, o que, mais uma vez, revela a preocupação do legislador com a estabilidade do sistema e segurança dos cidadãos.

É, por isso, essencial que se proceda à introdução de um limite máximo para a suspensão da prescrição das dívidas fiscais de 5 ou 6 anos (como prazo médio admissível ao funcionamento da justiça), tal como já se encontra previsto no Direito Penal.

Assim sendo, até que haja uma alteração legislativa, o cidadão suporta os custos da falta de diligência do Estado.

The background features a view of Earth from space, showing the curvature of the planet and a bright sun flare in the upper center. Several large, semi-transparent, dark blue geometric shapes, resembling stylized 'V' or 'M' characters, are overlaid on the image. The letters 'IWM' are prominently displayed in a large, white, serif font on the left side of the image.

IWM

SOBRE NÓS

Quem somos

No mercado global e competitivo dos dias de hoje, a Macedo Vitorino & Associados presta acessoria jurídica a clientes nacionais e estrangeiros em matérias de direito comercial e societário. Estabelecemos relações estreitas de correspondência e parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa, dos Estados Unidos e da Ásia, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

A Macedo Vitorino & Associados foi recomendada pela publicação “The European Legal 500” pela sua experiência em treze das dezoito áreas analisadas pelo directório internacional, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Tax”, “Real Estate”, “Telecoms” and “Litigation”.

A actuação da Macedo Vitorino & Associados é ainda destacada pela IFLR 1000 em todas as áreas analisadas em Portugal, nomeadamente em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions”. A Chambers and Partners destaca a Macedo Vitorino & Associados em “Banking”, “Corporate” e “Litigation”, entre outras áreas.

Os advogados da Macedo Vitorino & Associados prestam acessoria nas seguintes matérias de Fiscal:

- Aconselhamento especializado em matéria de tributação, através de um efetivo planeamento fiscal;
- Apoio jurídico em fiscalidade internacional;
- Análise de questões relacionadas com impostos indiretos;
- Tributação imobiliária e aconselhamento em matéria de fundos imobiliários;
- Avaliação do regime de Benefícios Fiscais e sua adequação ao perfil e necessidades do cliente;
- Incentivos fiscais ao investimento; e
- Elaboração do dossier de preços de transferência.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso site em www.macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados e necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias, por favor contacte-nos:

Tel.: (351) 21 324 1900 – Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com



JVM

João Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal
Tel.: +351 213 241 904 | Fax: +351 213 241 929
www.macedovitorino.com